



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.11.2004
COM(2004) 755 final

COMUNICAÇÃO À COMISSÃO

relativa à celebração de um Acordo de cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo da República Popular da China

COMUNICAÇÃO À COMISSÃO

relativa à celebração de um Acordo de cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo da República Popular da China

Pela sua decisão de 11 de Junho de 2003, o Conselho transmitiu orientações à Comissão para negociar com as autoridades chinesas um acordo de cooperação entre a Euratom e a China, centrado sobretudo em investigação e desenvolvimento (I&D), mas contendo também disposições sobre um eventual comércio de material nuclear.

Durante uma sessão de negociação realizada em meados de Outubro em Pequim, as autoridades chinesas confirmaram a sua posição, já anteriormente expressa por duas vezes, de que este acordo fosse inteira e exclusivamente dedicado à cooperação científica e técnica entre a China e a Comunidade. Nesta base, foi acordado um texto.

O projecto de acordo, baseado na reciprocidade de interesses, visa o acesso de cada parte às actividades de investigação da outra. Abrange todos os domínios de investigação que constam do programa-quadro Euratom¹.

Prevê, designadamente, a possibilidade de cada uma das partes utilizar, para efeitos de I&D, instalações da outra parte. Isto tem especial interesse para a Comunidade, cujas instalações de investigação nuclear estão a envelhecer, enquanto a China desenvolve e constrói novas e potentes instalações.

O presente acordo disposições específicas em aspectos associados a não-proliferação e controlo de material nuclear, protecção física, segurança nuclear e condições de retransferência de material nuclear.

O acordo respeitará acordos bilaterais existentes entre a China e determinados Estados-Membros.

No momento da adopção do mandato, o Conselho e a Comissão acordaram que o Conselho seria informalmente mantido a par do desenrolar das negociações, com base nos textos em discussão. A apresentação do projecto de acordo teve, pois, lugar no Conselho na quarta-feira 27 de Outubro de 2004.

Nos termos do artigo 101^o, segundo parágrafo, do Tratado Euratom, o Conselho é convidado a aprovar o texto do acordo e a autorizar a Comissão a proceder à sua assinatura, em favor da Comunidade Europeia de Energia Atomica.

¹ Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) de acções de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006).

ANEXO

Acordo de cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo da República Popular da China

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA (EURATOM),

a seguir denominada “a Comunidade”,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA,

a seguir denominada “a China”,

por outro,

a seguir denominadas “as partes”,

DESEJANDO prosseguir uma cooperação estável e a longo prazo que traga benefícios à China, à Comunidade e aos seus Estados-Membros no domínio das utilizações pacíficas e não explosivas da energia nuclear com base no princípio do interesse mútuo e da reciprocidade;

CONSIDERANDO o Acordo de cooperação comercial e económica de 1985 entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China e observando que houve também uma activa cooperação e troca de informação em diversos domínios científicos e tecnológicos ao abrigo do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Popular da China assinado em 1998;

CONSIDERANDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social e desejando estabelecer uma base formal para a cooperação no domínio da investigação científica e tecnológica que prossiga e reforce as actividades de cooperação desenvolvidas nas áreas de interesse comum nas utilizações pacíficas da energia nuclear e promova a aplicação dos resultados dessa cooperação em seu benefício económico e social;

CONSIDERANDO que a cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade e a China deve continuar a promover a investigação em áreas de interesse comum, bem como a cooperação económica;

CONSIDERANDO que a Comunidade e a China prosseguem actualmente actividades de investigação e desenvolvimento no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear e que a sua participação nas actividades de investigação e desenvolvimento da contraparte numa base de reciprocidade proporcionará benefícios mútuos;

CONSIDERANDO, em especial, a vontade tanto da Comunidade como da China de reforçar a sua cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada, nos limites do presente acordo, e se conveniente mediante um acordo específico.

REAFIRMANDO o forte empenhamento do Governo da China, da Comunidade e dos Governos dos seus Estados-Membros para com a não-proliferação nuclear, incluindo o reforço e a aplicação eficiente dos correspondentes regimes de salvaguardas e de controlo das

exportações ao abrigo dos quais deve ser desenvolvida a cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a China e a Comunidade;

REAFIRMANDO o apoio do Governo da China, da Comunidade e dos Governos dos seus Estados-Membros aos objectivos da Agência Internacional da Energia Atómica (a seguir denominada “a Agência”) e ao seu sistema de salvaguardas, e o desejo de promover a adesão universal ao Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares, de 1 de Julho de 1968 (a seguir denominado “o Tratado de Não-Proliferação”);

OBSERVANDO que à Comunidade são aplicadas salvaguardas em conformidade com o Capítulo VII do Tratado Euratom e com os acordos de salvaguardas concluídos entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a AIEA;

CONSIDERANDO que é conveniente definir um quadro jurídico destinado a promover a cooperação em todas as possíveis utilizações pacíficas da energia nuclear, dando especial atenção às actuais oportunidades de obtenção de benefícios mútuos;

RECONHECENDO que a China, a Comunidade e os seus Estados-Membros atingiram um nível comparativamente avançado nas utilizações pacíficas da energia nuclear e nas garantias oferecidas pelas respectivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de saúde, segurança, utilizações pacíficas da energia nuclear e protecção do ambiente;

CONSIDERANDO que o presente acordo de cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear se insere no contexto da cooperação global entre a China e a Comunidade,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Objectivos

O objectivo geral do presente acordo é encorajar e facilitar a cooperação, em áreas de interesse comum, no domínio das utilizações pacíficas, não explosivas e não militares da energia nuclear tendo em vista o reforço das relações gerais de cooperação entre a Comunidade e a China.

O principal objectivo do acordo é a promoção da cooperação científica e técnica entre a Comunidade e a China e, em especial, facilitar a participação de entidades de investigação chinesas em projectos de investigação executados no âmbito dos programas de investigação relevantes da Comunidade, assegurando uma participação recíproca de entidades de investigação da Comunidade e dos seus Estados-Membros em projectos chineses executados em domínios de investigação semelhantes.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. “partes”, o Governo da China e a Comunidade Europeia da Energia Atómica; “parte” designa uma destas “partes”;

2. “a Comunidade”,
 - a) a pessoa jurídica criada pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom); e
 - b) os territórios em que se aplica o Tratado Euratom;
3. “actividade de cooperação”, qualquer actividade exercida ou apoiada pelas partes nos termos do presente acordo, incluindo investigação conjunta;
4. “informações”, dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta e quaisquer outros dados que os participantes e, se for caso disso, as próprias partes, considerem necessários para as actividades de cooperação;
5. “propriedade intelectual”, o conceito definido no artigo 2º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967;
6. “investigação conjunta”, as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico ou demonstração implementadas com ou sem o apoio financeiro de uma ou de ambas as partes, que envolvam a colaboração de participantes da Comunidade e da China e que, por escrito, sejam designadas como investigação conjunta pelas partes ou pelas respectivas instituições e agências de implementação de programas científicos de investigação. Se o financiamento apenas provier de uma das partes, a designação deve ser efectuada por essa parte e pelo participante nesse projecto;
7. “participante”, ou “entidade de investigação”, qualquer pessoa singular ou colectiva, instituto de investigação ou qualquer outro organismo ou empresa estabelecido na Comunidade ou na China envolvido em actividades de cooperação, incluindo as próprias partes.
8. “resultados da actividade intelectual”, qualquer informação e/ou propriedade intelectual;
9. “materiais nucleares”:
 - a) “matérias-primas”, nomeadamente o urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na natureza; o urânio empobrecido no isótopo 235; o tório; qualquer destes materiais sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais destes materiais em concentrações a definir pelo Conselho de Governadores da Agência ao abrigo do Artigo XX dos Estatutos da Agência, de 26 de Outubro de 1956 (a seguir denominados “os Estatutos”), e que as autoridades competentes de ambas as partes se informem mutuamente, por escrito, que aceitam; e quaisquer outros materiais a definir pelo Conselho de Governadores da Agência ao abrigo do Artigo XX dos Estatutos e que as autoridades competentes das partes se informem mutuamente, por escrito, que aceitam;
 - b) “materiais cindíveis especiais”, nomeadamente o plutónio; o urânio-233; o urânio enriquecido no isótopo 233 ou 235; qualquer material que contenha um ou mais destes materiais; e quaisquer outros materiais a definir pelo Conselho

de Governadores da Agência ao abrigo do Artigo XX dos Estatutos e que as autoridades competentes das partes se informem mutuamente, por escrito, que aceitam. O termo “materiais cindíveis especiais” não inclui as “matérias-primas”;

10. “materiais nucleares sensíveis”, o plutónio separado (incluindo o plutónio contido em combustível de óxidos mistos) ou o urânio enriquecido em mais de 20% no isótopo 235 e/ou o urânio-233.

Artigo 3º

Princípios

As actividades de cooperação realizar-se-ão com base nos seguintes princípios:

1. benefício mútuo baseado no equilíbrio global de vantagens;
2. acesso recíproco às actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico efectuadas por cada parte;
3. intercâmbio oportuno de informações que possam influenciar as acções dos participantes em actividades de cooperação;
4. protecção efectiva da propriedade intelectual e distribuição equitativa dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 4º

Áreas abrangidas pelas actividades de cooperação

A cooperação no âmbito do presente acordo pode abranger todas as actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, a seguir denominadas “I&D”, previstas no programa-quadro de actividades de investigação e ensino no domínio nuclear da Comunidade Europeia da Energia Atómica ao abrigo do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e todas as actividades de I&D chinesas afins nos correspondentes domínios científicos e tecnológicos.

A cooperação prevista no presente acordo desenvolver-se-á nos limites das competências de cada uma das partes e incluirá, nomeadamente, as seguintes áreas:

- a) protecção contra as radiações e vigilância radiológica;
- b) salvaguardas nucleares;
- c) segurança nuclear e tecnologia nuclear;
- d) conceitos inovadores;
- e) metrologia nuclear e materiais de referência;
- f) medicina nuclear;

- g) desclassificação de instalações nucleares;
- h) gestão dos resíduos radioactivos;
- i) fusão termonuclear controlada;
- k) ensino e formação em matéria nuclear;
- l) outras áreas de cooperação que sejam mutuamente aceites pelas partes.

Artigo 5º

Modalidades das actividades de cooperação

1. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares e das políticas aplicáveis, as partes incentivarão o mais possível o envolvimento dos participantes nas actividades de cooperação nos termos do presente acordo com vista a oferecer oportunidades equivalentes de participação nas respectivas actividades científicas e de investigação e desenvolvimento tecnológico.
2. As actividades de cooperação podem assumir as seguintes formas:
 - a) participação de entidades de investigação chinesas em projectos de I&D no âmbito dos programas-quadro de actividades de investigação e ensino no domínio nuclear da Comunidade Europeia da Energia Atómica e participação de entidades de investigação estabelecidas na Comunidade em projectos chineses em sectores de I&D afins. Esta participação está sujeita às regras e procedimentos aplicáveis em cada uma das partes,
 - b) agrupamento de projectos de I&D já executados, de acordo com os procedimentos aplicáveis aos programas de I&D de cada uma das partes,
 - c) visitas e intercâmbio de cientistas e de peritos técnicos,
 - d) organização conjunta de seminários científicos, conferências, simpósios e *workshops*, bem como a participação de peritos nessas actividades,
 - e) intercâmbio, partilha e transferência de amostras, materiais, instrumentos e aparelhos para fins experimentais;
 - f) intercâmbio de informações sobre as práticas utilizadas, a legislação, a regulamentação e os programas relevantes para efeitos da cooperação nos termos do presente acordo,
 - g) quaisquer outras modalidades recomendadas pelo Comité de Direcção, instituído em conformidade com o artigo 12º do presente Regulamento, e consideradas conformes com as políticas e procedimentos aplicáveis em ambas as partes. Os projectos conjuntos de I&D serão executados após conclusão pelos participantes de um plano conjunto de gestão tecnológica, tal como previsto no anexo B ao presente acordo.

As transferências de materiais ou equipamento nuclear no quadro da cooperação referida no presente artigo serão efectuadas de acordo com os compromissos internacionais e multilaterais assumidos pelas partes e pelos Estados-membros da Comunidade em matéria de utilizações pacíficas da energia nuclear.

Artigo 6º

Artigos sujeitos ao acordo

1. Os materiais nucleares transferidos entre a China e a Comunidade, directamente ou através de um país terceiro, passarão a estar sujeitos ao presente acordo à sua entrada na área de jurisdição territorial da parte receptora, desde que a parte fornecedora tenha notificado esta última por escrito da intenção de os transferir e que a parte receptora tenha confirmado por escrito que os referidos materiais ficarão sujeitos ao presente acordo e que o destinatário proposto, caso este não seja a parte receptora, será uma pessoa autorizada no âmbito da jurisdição territorial da parte receptora.
2. Os materiais nucleares sujeitos ao presente acordo continuam a ele sujeitos até que:
 - a) tenham sido transferidos para fora da área de jurisdição territorial da parte receptora em conformidade com as disposições relevantes do presente acordo;
 - b) as partes decidam que estes devem deixar de estar sujeitos ao presente acordo; ou
 - c) no caso dos materiais nucleares, se determine, nos termos do disposto em matéria de termo de validade das salvaguardas nos acordos relevantes referidos no n.º 1 do artigo 8º do presente acordo, que esses materiais foram consumidos ou de tal forma diluídos que já não são utilizáveis para qualquer actividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas, ou que passou a ser praticamente impossível a sua recuperação.
3. As autoridades competentes das partes estabelecerão e, se necessário, alterarão os procedimentos operacionais tendo em vista a efectiva implementação do disposto no presente acordo e, em especial, as notificações escritas e as confirmações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 7º

Utilizações pacíficas

1. A cooperação nos termos do presente acordo deve ser efectuada apenas para fins pacíficos e não explosivos.
2. Os materiais nucleares transferidos nos termos do presente acordo não devem ser utilizados para fins não pacíficos; também não devem ser utilizados para quaisquer dispositivos explosivos nucleares nem para a investigação ou o desenvolvimento de tais dispositivos.

Artigo 8º

Salvaguardas nucleares

A cooperação no âmbito do presente acordo exige a aplicação, conforme o caso, de salvaguardas pela Comunidade e a aceitação da aplicação de salvaguardas pela Agência. Consequentemente, os materiais nucleares transferidos nos termos do presente acordo ficarão sujeitos a salvaguardas da Comunidade enquanto no seu território, nos termos do Tratado Euratom, e a salvaguardas da Agência nos termos dos seguintes acordos de salvaguardas (como podem ser revisto e substituído):

1. o Acordo entre a República da Áustria, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino de Espanha, o Reino da Suécia, a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República Lituânia, a República de Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República da Eslováquia, a Comunidade e a Agência em aplicação dos n.ºs 1 e 4 do Artigo III do Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares, assinado em 5 de Abril de 1973 (a seguir denominado “o Acordo de Salvaguardas para os Estados-Membros da Comunidade não detentores de armas nucleares”), completado por um Protocolo Adicional, assinado em 22 de Setembro de 1998 (INFCIRC/193);
2. o Acordo entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Comunidade e a Agência para a aplicação das salvaguardas no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em ligação com o Tratado de Não-Proliferação, assinado em 6 de Setembro de 1976 (a seguir denominado “o Acordo de Salvaguardas para o Reino Unido”), completado por um Protocolo Adicional, assinado em 22 de Setembro de 1998;
3. o Acordo entre a França, a Comunidade e a Agência para a aplicação das salvaguardas em França, assinado em 27 de Julho de 1978 (a seguir denominado “o Acordo de Salvaguardas para a França”), completado por um Protocolo Adicional, assinado em 22 de Setembro de 1998;
4. o Acordo entre a República Popular da China e a AIEA (INFCIRC/369), que entrou em vigor em 18 de Setembro de 1989, completado pelo Protocolo Adicional que entrou em vigor em Março de 2002.

A aplicação das disposições relevantes do Acordo não impõe aos Estados-Membros obrigações para além das decorrentes da aplicação pela AIEA dos acordos acima mencionados ou das decorrentes dos seus acordos bilaterais, conforme o caso.

Artigo 9º

Protecção física

1. No que respeita aos materiais nucleares transferidos nos termos do presente acordo, o Governo da China, os Governos dos Estados-Membros da Comunidade e, conforme o caso, a Comissão Europeia, aplicarão medidas de protecção física em

conformidade com critérios que tenham adoptado individualmente. Além disso, as partes reconhecem a utilidade das recomendações estabelecidas no documento INFCIRC/225/Rev. 4 da AIEA (“Protecção física dos materiais e instalações nucleares”), actualizadas periodicamente, para o estabelecimento de sistemas para a protecção física dos materiais nucleares abrangidos pelo presente acordo durante a utilização, armazenagem e trânsito destes materiais.

2. No que respeita ao transporte internacional de materiais nucleares sujeitos ao presente acordo, a China, os Estados-Membros da Comunidade e, conforme o caso, a Comunidade actuarão em conformidade com as disposições da Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, que entrou em vigor em 8 de Fevereiro de 1987 (INFCIRC/274/Rev. 1), na qual são partes.

Artigo 10º

Segurança nuclear

Aplicam-se as disposições da “Convenção sobre a segurança nuclear” (CNS – documento INFCIRC/449 da AIEA) em que são partes a China, a EURATOM e os seus Estados-Membros. Não serão impostas obrigações adicionais para além das decorrentes da CNS para as partes no Acordo e os Estados-Membros.

Artigo 11º

Retransferências

1. Os materiais nucleares transferidos nos termos do presente acordo não serão retransferidos fora da área de jurisdição territorial da parte receptora, exceptuando para a área de jurisdição territorial da parte fornecedora, a não ser que a parte receptora tenha recebido garantias de que as condições estabelecidas no anexo A do presente acordo serão preenchidas de forma adequada, ou que, na ausência dessas garantias, tenha obtido o consentimento prévio por escrito da parte fornecedora.
2. Para além de cumprir o disposto no n.º 1 anterior, os materiais nucleares sensíveis transferidos nos termos do presente acordo não serão retransferidos fora da área de jurisdição territorial das partes, exceptuando para a área de jurisdição territorial da parte fornecedora, sem o consentimento prévio por escrito da parte fornecedora, a não ser que, no caso de materiais nucleares sensíveis transferidos da China para a Comunidade, sejam sujeitos ao correspondente acordo de cooperação bilateral no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a China e o país terceiro receptor ou, no caso das transferências da Comunidade para a China, o país terceiro receptor esteja incluído numa lista a elaborar pela Comunidade, e que essas retransferências tenham sido notificadas pela parte receptora à parte fornecedora.

Artigo 12º

Coordenação e facilitação das actividades de cooperação

1. A coordenação e facilitação das actividades de cooperação abrangidas pelo presente acordo serão efectuadas, em nome da China, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e, em nome da Comunidade, pelos serviços da Comissão das Comunidades Europeias, na qualidade de agentes executivos.
2. Os agentes executivos estabelecerão um Comité de Direcção para a cooperação em matéria de I&D, a seguir denominado “Comité de Direcção”, para a gestão do presente acordo; este Comité será constituído por um número igual de representantes oficiais de cada uma das partes e estabelecerá o seu regulamento interno.
3. As funções do Comité de Direcção incluirão:
 - a) a promoção e a supervisão das diferentes actividades de cooperação mencionadas no artigo 4º, bem como das actividades a realizar no âmbito da cooperação em matéria de I&D para o desenvolvimento;
 - b) a indicação, para o ano seguinte, entre os potenciais sectores de cooperação em matéria de I&D, dos sectores ou subsectores de interesse mútuo nos quais a cooperação deve ter lugar, nos termos do nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º;
 - c) a apresentação aos cientistas de ambas as partes, nos termos do nº 2, segundo travessão, do artigo 5º, de propostas de agrupamento dos projectos de interesse mútuo e complementar;
 - d) a formulação de recomendações nos termos do nº 2, sétimo travessão, do artigo 5º;
 - e) aconselhar as partes sobre formas de promover e melhorar a cooperação, em coerência com os princípios enunciados no presente acordo;
 - f) a análise do funcionamento eficaz e da aplicação do presente acordo;
 - g) a apresentação de um relatório, cada três anos, às partes sobre a situação, o nível alcançado e a eficácia da cooperação estabelecida nos termos do presente acordo.
4. O Comité de Direcção reunirá, regra geral, uma vez por ano, de acordo com um calendário aprovado conjuntamente; as reuniões deverão ser realizadas alternadamente na Comunidade e na China. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias a pedido de qualquer uma das partes.
5. Os custos contraídos pelo Comité de Direcção ou em seu nome serão suportados pela parte a que o membro pertence. Os custos directamente associados às reuniões do Comité de Direcção, à excepção dos custos de deslocação e alojamento, serão suportados pela parte anfitriã.

Artigo 13º

Disposições financeiras

1. As actividades de cooperação estarão sujeitas à disponibilidade dos fundos adequados e às disposições legislativas e regulamentares, às políticas e aos programas aplicáveis das partes. Os custos contraídos pelos participantes nas actividades de cooperação não darão lugar a qualquer transferência de fundos de uma parte para outra.
2. Quando os regimes específicos de cooperação de uma parte prevêm a concessão de apoio financeiro aos participantes da outra parte, as bolsas, contribuições financeiras ou outras de uma parte aos participantes da outra parte em apoio a essas actividades beneficiarão de isenções fiscais e aduaneiras de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território de cada parte.

Artigo 14º

Entrada de pessoal e equipamento para fins experimentais

Cada parte tomará todas as medidas adequadas e envidará os melhores esforços, no respeito das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território de cada parte, para facilitar a entrada, a estadia e a saída do seu território das pessoas, materiais, dados, amostras, instrumentos e aparelhos para fins experimentais envolvidos ou utilizados nas actividades de cooperação identificadas pelas partes nos termos do disposto no presente acordo. Em especial, os bens importados no território de uma das partes, para efeitos deste acordo, devem ser isentos de direitos alfandegários e impostos.

Artigo 15º

Divulgação e utilização das informações

As entidades de investigação estabelecidas na China que participem em projectos comunitários de I&D serão submetidas às regras relativas à propriedade, divulgação e utilização da informação e, no que respeita à propriedade intelectual resultante de tal participação, às regras de divulgação dos resultados da investigação resultantes dos programas comunitários específicos de I&D, bem como às disposições do anexo B do presente acordo, que é parte integrante do presente acordo.

As entidades jurídicas estabelecidas na Comunidade que participem em projectos chineses de I&D terão, no que respeita à propriedade, divulgação e utilização da informação, assim como no que respeita à propriedade intelectual resultante de tal participação, os mesmos direitos e obrigações que as entidades de investigação chinesas e estarão submetidas às disposições do anexo do presente acordo.

As disposições deste acordo não serão usadas com a finalidade de procurar vantagens comerciais ou industriais, nem de interferir com os interesses comerciais ou industriais, domésticos ou internacionais, de qualquer uma das partes ou de pessoas autorizadas, nem de interferir com a política nuclear de qualquer uma das partes ou dos governos dos Estados Membros da comunidade, nem de impedir a promoção da energia nuclear para fins pacíficos e

não-explosivos, nem de impedir o movimento de artigos, sujeitos, ou notificados que passarão a estar sujeitos a este acordo, dentro da jurisdição territorial de qualquer uma das partes ou entre as partes.

Artigo 16º

Confidencialidade

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15º, cada parte assume o compromisso de manter secretos, mesmo após a rescisão ou o termo de validade do presente acordo, quaisquer informações, factos ou acontecimentos relativos à outra parte e não directamente relacionados com o tema do acordo, de que tenham tomado conhecimento durante a sua execução.

Artigo 17º

Âmbito de aplicação territorial

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nas condições estabelecidas nesse Tratado e, por outro, ao território da República Popular da China. Esta disposição não obsta à realização de actividades de cooperação no alto mar, no espaço ou no território de países terceiros, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 18º

Acordos de cooperação bilateral no domínio nuclear

Este acordo não prejudica os acordos bilaterais existentes entre Estados-Membros da Comunidade, a título individual, e a China.

Além disso, o presente acordo não prejudica os acordos existentes ou a concluir de futuro entre Estados-Membros da Comunidade a título individual e a China no que respeita à transferência de outros artigos nucleares (equipamento, materiais não nucleares e tecnologias sensíveis).

Artigo 19º

Entrada em vigor, denúncia e resolução de diferendos

1. O presente acordo entra em vigor na data em que as partes se tenham notificado por escrito do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do mesmo.
2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de trinta anos e será posteriormente prorrogado por períodos adicionais de cinco anos.
3. O presente acordo pode ser alterado por decisão das partes. As alterações entrarão em vigor na data em que as partes se tenham notificado por escrito do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários à alteração do presente acordo.

4. Pode ser posto termo ao presente acordo por qualquer das partes, mediante pré-aviso de seis meses, no final do período inicial de trinta anos ou no final de qualquer período adicional de cinco anos. O termo ou a denúncia do presente acordo não afectará a validade nem a duração de eventuais disposições nele previstas, nem quaisquer direitos e obrigações específicos adquiridos nos termos do anexo B.
5. Se uma das partes ou um Estado-Membro da Comunidade adoptar, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente acordo, medidas de qualquer natureza que resultem numa violação material das obrigações por eles assumidas no âmbito dos artigos 7º, 8º, 9º e 11º, a outra parte terá o direito de pôr fim à cooperação ao abrigo do presente acordo ou a suspender ou denunciar, no todo ou em parte, o presente acordo.
6. Todas as questões ou diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente acordo serão resolvidos por acordo mútuo entre as partes.
7. Ainda que cesse, no todo ou em parte, a cooperação no âmbito do presente acordo, ou que por qualquer razão este seja denunciado, continua a aplicar-se o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 11º, 15º e 16º do presente acordo.
8. Este acordo será elaborado em duplicata nas línguas checa, dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, estónia, finlandesa, francesa, alemã, grega, húngara, italianas, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, eslovaca, eslovena, espanhola, sueca e chinesa. Só as línguas inglesa e chinesa serão autênticas.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

Feito em, em duplo exemplar, nas línguas inglesa e chinesa.

*Pela Comunidade Europeia da Energia
Atómica*

*Pelo Governo da República Popular da
China*

ANEXO A

1. Os artigos retransferidos serão utilizados apenas para fins pacíficos e não explosivos no país terceiro receptor.
2. Se o país terceiro receptor for um Estado não detentor de armas nucleares, todos os materiais nucleares nesse país são e serão sujeitos à aplicação de salvaguardas pela Agência.
3. Em caso de retransferência de materiais nucleares, serão aplicadas salvaguardas pela Agência aos materiais nucleares no país terceiro receptor.
4. Em caso de retransferência de materiais nucleares, serão mantidas no país terceiro receptor medidas adequadas de protecção física dos materiais nucleares, pelo menos aos níveis fixados no artigo 9º.
5. Os artigos retransferidos não serão novamente retransferidos fora do país terceiro receptor para outro país a não ser que este último dê garantias equivalentes às fixadas no presente anexo A.

ANEXO B-1

Princípios orientadores para a concessão de direitos de propriedade intelectual resultantes de actividades comuns de investigação realizadas no âmbito do acordo

I. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. O presente anexo é aplicável às actividades de investigação conjunta realizadas no âmbito do presente acordo, salvo decisão em contrário das partes. Os participantes desenvolverão conjuntamente planos de gestão tecnológica (PGT) no que respeita à propriedade e utilização, incluindo a publicação, das informações e dos elementos de propriedade intelectual, a seguir denominados resultados das actividades intelectuais (RAI), resultantes dessas actividades de investigação. Os PGT serão aprovados pelas partes antes de quaisquer contratos específicos de cooperação em matéria de I&D a que se refiram. Os PGT serão elaborados tendo em conta os objectivos das actividades de investigação conjunta, as contribuições respectivas dos participantes, as particularidades da concessão de licenças por território ou por campo específico de aplicação, as exigências impostas pela legislação aplicável, bem como outros factores considerados pertinentes pelos participantes. Em matéria de RAI, os direitos e obrigações relativos à investigação produzida pelos investigadores convidados no âmbito do presente Acordo serão igualmente tratados nos PGT comuns.

2. Os RAI resultantes de actividades comuns de investigação, mas não abrangidos pelos programas de gestão tecnológica, serão atribuídos, com a aprovação das partes, de acordo com os princípios estabelecidos nesses programas. Em caso de diferendo, esses RAI serão propriedade comum de todos os participantes nos trabalhos conjuntos de investigação de que resultaram esses RAI. Qualquer participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar esses RAI para exploração comercial própria, sem limites geográficos.

3. Cada parte velará por que a outra parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos aos RAI que lhe são concedidos em conformidade com os princípios acima enunciados.

4. Embora mantendo as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo acordo, cada parte procurará garantir que os direitos adquiridos ao abrigo do mesmo ou de acordos concluídos no seu âmbito sejam exercidos de modo a encorajar, nomeadamente:

- i) a divulgação e utilização das informações produzidas, legalmente divulgadas ou comunicadas de qualquer outro modo, em aplicação do acordo;
- ii) a adopção e aplicação das normas técnicas internacionais.

II. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR

1. Os direitos de autor pertencentes às partes ou aos seus participantes beneficiarão de um regime conforme às disposições da Convenção de Berna para a protecção de obras literárias e artísticas (Acto de Paris de 1971).

2. Sem prejuízo do disposto na secção III do presente Anexo, e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados de uma investigação será feita conjuntamente pelas Partes ou participantes nessas actividades comuns de investigação. Sob reserva da regra geral acima indicada, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) se uma parte ou outros participantes publicarem revistas, artigos, relatórios e obras, incluindo vídeos e suportes lógicos (*software*), de carácter científico e técnico em resultado de actividades comuns de investigação ao abrigo do presente acordo, a outra parte ou outros participantes terão direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, à escala mundial, de tradução, reprodução, adaptação, difusão e distribuição pública dessas obras;

b) as partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta desenvolvida no âmbito do presente acordo e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível;

c) todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor destinada a ser distribuída publicamente e elaborada ao abrigo das disposições do presente acordo deverão indicar o(s) nome(s) ou o(s) pseudónimo(s) do(s) autor(es) da obra, a não ser que o(s) autor(es) renuncie(m) expressamente a que o(s) seu(s) nome(s) seja(m) indicado(s). Os exemplares deverão também conter uma referência perfeitamente visível ao apoio concedido conjuntamente pelas partes e/ou seus representantes e/ou organizações.

III. INFORMAÇÕES RESERVADAS

1. Informações reservadas documentais

a) Cada parte ou os seus participantes, conforme os casos, determinará o mais cedo possível, e de preferência no PGT, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:

— a confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;

— o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade para o terceiro,

— a protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de acções consideradas correctas nas circunstâncias pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

Em certos casos, as partes e os seus participantes poderão acordar em que, salvo disposição em contrário, deverão ser reservadas todas ou parte das informações prestadas, trocadas ou criadas no âmbito de actividades investigação conjunta realizadas nos termos do acordo.

b) Cada parte deverá garantir que as informações que, nos termos do presente acordo, não devem ser divulgadas, bem como o carácter privilegiado que assim adquirem, possam ser imediatamente reconhecidos como tal pela outra parte, nomeadamente através de um símbolo adequado ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução, total ou parcial, das referidas informações.

Uma parte que receba informações reservadas nos termos do presente acordo deverá respeitar o seu carácter privilegiado. Esta limitação cessará automaticamente quando o proprietário dessas informações as comunicar sem restrições aos peritos no domínio em questão.

c) As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente acordo podem ser transmitidas pela parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, bem como aos outros ministérios ou organismos da parte receptora autorizados para os fins específicos das actividades comuns de investigação em curso, desde que a divulgação das informações confidenciais assim transmitidas se efectue no âmbito de um acordo específico de confidencialidade e que as informações sejam imediatamente identificáveis como tal, em conformidade com as disposições acima enunciadas.

d) Com o consentimento prévio, por escrito, da parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente acordo, a parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto na alínea c). As partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla e cada parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

2. Informações reservadas não documentais

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos comuns, devem ser tratadas pelas partes ou pelos seus participantes em conformidade com os princípios especificados para as informações documentais no presente Anexo, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações em questão no momento em que a comunicação é feita.

3. Controlo

Cada parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas nos termos do presente acordo sejam protegidas como nele se prevê. Se uma das partes verificar que não poderá de futuro, ou é provável que não venha a poder, obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos 1 e 2, informará imediatamente desse facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

ANEXO B-2

Características indicativas do plano de gestão tecnológica (PGT)

O PGT consiste num acordo específico, a celebrar entre os participantes, relativo à realização de actividades comuns de investigação e aos respectivos direitos e obrigações dos participantes. No que toca aos RAI, o PGT abrangerá, em princípio, nomeadamente: a propriedade, protecção, utilização para fins de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo as disposições em matéria de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os procedimentos a seguir na resolução de litígios. O PGT pode igualmente abranger informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados tangíveis.